



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 18186.724904/2016-34
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.484 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente TOSHIO KOMATSUBARA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 17/20), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2015. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$40.136,88 para saldo de imposto a pagar de R\$10.379,09.

A notificação noticia a omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de Kawasaki Trading do Brasil Ltda. (fl.18).

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 27/4/2016, a NL foi objeto de impugnação, em 23/5/2016, às fls. 2/30 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

- durante o período de jan/2003 a mar/2014 prestou serviços internos à empresa Kawasaki Trading do Brasil Ltda, no cargo de assistente administrativo e financeiro, conforme “Acordo e Recibo de Pagamento” que junta;

- ao final do referido período, a Kawasaki resolveu pela rescisão amigável do contrato de trabalho e procedeu ao pagamento dos seguintes valores (fl. 3):

1) F.G.T.S indenizado correspondente ao período de trabalho	R\$ 54.087,10
2) Multa de 40% s/o F.G.T.S indenizado (01/2003 a 03/2014)	R\$ 33.571,29
3) Férias indenizadas + 1/3 (abono de férias)	R\$ 44.761,70
4) 13º Salário proporcional do ano de 2014 (3/12 avos)	R\$ 1.865,07
SOMA	R\$ 134.285,16
DESCONTOS NA FONTE	
I.R.R.F	R\$36.928,42
I.S.S	R\$6.714,26
I.N.S.S Segurado (já retido no mês)	R\$ 0,00
TOTAL DO DESCONTO	R\$43.642,68
VALOR LÍQUIDO	R\$ 90.642,48

- nos termos da legislação em vigor, informou na DAA referente ao ano-calendário 2014 o valor de R\$ 132.420,09 (total do recebimento em decorrência do desligamento menos o 13º proporcional) como isento e os demais como tributável e, assim, restou ao impugnante um valor a restituir de R\$ 40.136,88;

- a Kawasaki, por meio do informe de rendimentos que junta, deu conta à RFB do imposto retido na fonte no período, R\$ 40.136,21;

- ocorre que os rendimentos recebidos considerados omitidos têm caráter eminentemente indenizatório e não estão sujeitos à incidência do IR;

- dentre os fatos geradores do imposto de renda descritos no art. 43 do Código Tributário Nacional não se encontra a aquisição jurídica ou econômica dos valores recebidos a título de indenização (FGTS, multa FGTS e férias indenizadas) como são aqueles percebidos pelo impugnante;

- cita o art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, o art. 39, inciso V, do Regulamento do Imposto de Renda e a resposta 255 do Perguntas e Respostas - IRPF 2014, da RFB;

- assim a natureza de isento dos rendimentos recebidos pelo impugnante é definida pela própria lei, não havendo possibilidade de interpretação diversa;

- nesse sentido, transcreve jurisprudência administrativa e judicial;

- solicita prioridade na análise da impugnação, na forma do art. 69-A, I, da Lei 9.784/99.

Juntou os documentos comprobatórios de fls. 14 a 29.

Juntei extrato da DIRF à fl. 56.

A impugnação foi apreciada na 13ª Turma da DRJ/RJO que, por maioria de votos, julgou a impugnação improcedente (fls. 57/60).

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 9/11/2018 (fl. 65), o contribuinte, em 10/12/2018 (fl. 68), apresentou recurso voluntário, às fls. 68/79, reiterando os termos da impugnação, no sentido de que os rendimentos tidos por omitidos seriam verbas trabalhistas indenizatórias recebidas no contexto de rescisão contratual e seriam isentas do IRPF, citando os artigos 6º, inciso V, da Lei nº 7.713, de 1988, e 39, inciso XX, do RIR/99. Reproduz orientação emitida pela RFB e jurisprudência judicial.

Argumenta que a notificação não poderia prevalecer uma vez que os rendimentos são isentos, independentemente das informações prestadas pela fonte pagadora.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre rendimentos tidos por omitidos, os quais o recorrente alega serem isentos por se tratar de verba recebida por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Do exame dos autos, constata-se que não se trata de discutir a natureza tributária das verbas apontadas pelo contribuinte, como FGTS e férias indenizadas. Trata-se em verdade da análise da documentação juntada para fins de comprovação da natureza das verbas recebidas.

A decisão de piso aponta que a DIRF (fl.56), o comprovante de rendimentos (fl.27) e o recibo de pagamento a autônomo (fls. 23), os dois últimos juntados pelo recorrente, consignam o pagamento de rendimentos tributáveis no montante de R\$156.666,03.

Para comprovar sua alegação de que o montante recebido incluiria verbas isentas, o contribuinte juntou documento de fl. 24. Na apreciação desse documento, a decisão recorrida registrou:

Alega o contribuinte que parcela significativa dos rendimentos recebidos é isenta, conforme “acordo e recibo de pagamento a autônomo - RPA” que junta, fls. 24/25.

Ocorre que tal documento, em desacordo com a DIRF e com o comprovante de rendimentos juntados pelo próprio contribuinte, não tem o condão de comprovar a natureza isenta dos rendimentos recebidos, seja porque não há sequer identificação de quem o firmou em nome da Kawasaki, seja porque as partes não têm capacidade de definir a natureza dos rendimentos, na forma que pretende o impugnante.

Observa-se ainda que o recibo de pagamento a autônomo de fl. 23, firmado pelo contribuinte, indica que ele recebeu em 28/03/2014, R\$ 134.285,16, por serviços prestados, e que a fonte pagadora procedeu à retenção do imposto na fonte sobre a totalidade dos rendimentos pagos, ratificando a natureza tributável dos rendimentos.

(destaques acrescidos)

No direito tributário, e mais especificamente na legislação do imposto de renda, a regra é a da universalidade da tributação; assim, qualquer exclusão a esse princípio constitui norma excepcional e dessa forma deve ser tratada. A isenção se trata de um benefício fiscal, que

tem o efeito de excluir uma parcela do rendimento do contribuinte, que, normalmente, seria tributada. O ônus da prova de que preenche os requisitos objetivos para se beneficiar da isenção é do sujeito passivo.

Repise-se que não se questiona a natureza isenta das verbas apontadas no documento de fl.24. Como consignado na decisão recorrida, a questão é que o documento não tem força probante, visto que não é possível sequer identificar o responsável pela emissão do documento e seus poderes junto à fonte pagadora dos rendimentos para firmar esse documento. Por outro lado, temos a DIRF e o comprovante de rendimentos, os quais foram emitidos oficialmente pela fonte pagadora.

Ainda que cientificado da decisão recorrida, o contribuinte nada juntou para sanar as falhas apontadas.

Dessa feita, não tendo sido juntados documentos hábeis a infirmar as informações prestadas em DIRF e no comprovante de rendimentos pela fonte pagadora dos rendimentos, sem reparos a se fazer à decisão de piso.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez